



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0204685-42.2022.8.06.0167**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Patrícia Vasconcelos Linhares e outro**
 Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

1. Relatório.

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência com preceito cominatório proposta por ESTHER FROTA LINHARES FONTENELE, representado por sua genitora, a Sra. PATRICIA VASCONCELOS LINHARES, contra MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE e ESTADO DO CEARÁ, buscando provimento judicial para condenar os promovidos ao fornecimento de medicamento específico.

Na petição inicial, alega a autora, em suma, que, na época, possuía 5 (cinco) anos de idade (atualmente possui sete), e foi diagnosticada *com Transtorno do Espectro Autista (F84.0) e de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (F90.0), necessitando do uso do medicamento ARIPIPRAZOL 15 MG, sendo a quantidade de 3 comprimidos ao dia (90 comprimidos ao mês).*

Afirmou, portanto, que diante do seu quadro de saúde fragilizado, ela precisa fazer uso de medicação ARISTAB - aripiprazol 15mg (laboratório ACHE), visto que houve tentativa de outras marcas, mas ocasionaram instabilidade do quadro geral, com regressão dos marcos do neurodesenvolvimento, anexando laudo médico nas págs. 22/24. Como o tratamento com a medicação será ministrada por tempo indeterminado, o gasto mensal totaliza o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), consoante orçamento de págs. 30/32, quantia que ultrapassa seus recursos financeiros, necessitando assim da ajuda estatal para prosseguir com o seu tratamento.

Ressaltou também que o Município de Sobral, diante da solicitação enviada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, vide ofício de págs. 33/38, restou omissa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinado o fornecimento do medicamento ARISTAB - aripiprazol 15mg (laboratório ACHE), necessário ao adequado desenvolvimento da infante, conforme determinação médica.

Inicial de págs. 01/15. Documentos de págs. 16/38.

Comprovação de autorização pela ANVISA do medicamento pleiteado pela parte autora na presente ação, vide págs. 28/29.

Decisão nas págs. 44/47 que concedeu a liminar requerida pela requerente.

Nas págs. 54/55, embargos de declaração opostos pelo Município de Sobral contra decisão de páginas 40/42, alegando omissão.

Decisão conhecendo os embargos de declaração para incluir a citação e intimação do requerido Estado do Ceará na decisão que deferiu a liminar, nas págs. 54/55.

Citação dos requeridos nas págs. 57 e certidão eletrônica de págs. 322/321.

Manifestação apresentada pelo Estado do Ceará nas págs. 61/65, para incluir no polo passivo a União.

Manifestação da parte autora, nas págs. 66/73, reiterando os pedidos da inicial e pugnar pelo prosseguimento do feito.

Decisão que indefere a manifestação do Estado do Ceará, nas págs. 75/76, com base no IAC 14 no STJ.

Município de Sobral apresentou contestação nas págs. 88/102. Documentos de págs. 103/318.

Réplica à contestação nas págs. 326/334. Documentos de págs. 335/350.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

De início, DECRETO A REVELIA do Estado do Ceará, pois devidamente citado deixou de apresentar contestação, no entanto, deixo de aplicar o seu efeito material, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Entretanto, verifico que é caso de julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que não é necessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Conforme esclarecido e devidamente comprovado por documentos, a parte autora possui quadro de saúde fragilizado e precisa fazer uso da medicação ARISTAB -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

aripiprazol 15mg (laboratório ACHE).

A parte autora comprovou os requisitos previstos no REsp 1657156, quais sejam, o registro na Anvisa do medicamento solicitado, a insuficiência financeira e a impescindibilidade do medicamento para a melhoria do seu quadro de saúde.

Assim, visando a consagração do direito magno à saúde, é razoável a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar que o promovido forneça o medicamento necessário para a melhoria de qualidade de vida a reabilitação da autora.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o caput do artigo 5º, da Constituição da República, garante o direito à vida. Óbvio que o direito ali previsto refere-se a uma vida digna e saudável, e engloba, via de consequência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23, da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, competindo à parte escolher contra quem deseja litigar.

Entendimento que segue no recente julgado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tce.jus.br

MEDICAMENTO. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. FÁRMACO NÃO FORNECIDO PELO SUS, MAS QUE POSSUI REGISTRO NA ANVISA. TEMAS 793 E 500 DO STF. DISPENSA DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TRÊS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 45 DO TJCE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – O primeiro apelante pleiteia a reforma da sentença, objetivando a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios, ao passo que o segundo apelante requer a remessa dos autos à Justiça Federal, para a inclusão da União no polo passivo da demanda. 2 – "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." (Súmula 421, STJ). 3 – **O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em decisão unânime, consolidou o entendimento firmado no RE 855178-RG/SE**, segundo o qual "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." 4 – Apesar do medicamento requerido na exordial não constar na lista do SUS, possui o devido registro na ANVISA, razão pela qual é desnecessária a inclusão da União no polo passivo, podendo o ente estadual ser condenado ao fornecimento do medicamento. Tema 793 e 500 do STF. 5 – Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER dos recursos de apelação cível, para NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de setembro de 2022. Des. José Tarcílio Souza da Silva Relator (TJ-CE - AC: 02532963920228060001 Fortaleza, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 12/09/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022) (grifos nossos).

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTISMO E DEFICIÊNCIA MENTAL. FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO CANABIDIOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. TEMA 793. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO EM VERBAS HONORÁRIAS. AUTOR REPRESENTADO EM JUÍZO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. SÚMULA 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelações Cíveis oriundas de Ação de Obrigaçāo de Fazer com preceito cominatório de Tutela Antecipada interposta por Matheus Levi Martins Veras, representado por Djalma Martins Araújo em desfavor do Estado do Ceará, em cujos autos pretende vê-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

lo obrigado a lhe fornecer a medicação Canabidiol 200mg, na forma e tempo prescritos, vem vincular a marca específica, em até 90 (noventa) dias, devendo ser apresentado novo laudo ou receita a cada 06 (seis) meses ao ente demandado. 2. **A parte pode acionar qualquer ente federado, em conjunto ou isoladamente, diante da responsabilidade solidária.** Preliminar rejeitada. 3. Caso submetido à orientação do STJ no Tema 106, em sede de Recurso Especial nº 1.657.456/RJ. 4. **Uma vez comprovada a necessidade do autor em receber tratamento específico, e constatada sua hipossuficiência, o ente acionado não pode se furtar da obrigação de fornecê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos.** 5. Em sendo a Defensoria Pública Estadual órgão do Estado do Ceará, resta inviável a condenação do Estado-membro em verba honorária, no feito em que houve o patrocínio de Defensor Público, sob pena de incorrer em confusão patrimonial, posicionamento, inclusive, firmado em precedentes jurisprudenciais recentes desta Corte de Justiça. Súmula 421 STJ. 6. Apelos conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos apelos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. (TJ-CE - AC: 02881020320228060001 Fortaleza, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 01/03/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2023) (grifos nossos).

Além disso, o direito à saúde em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República), e previsto em diversos outros dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Cearense também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Município constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.

E além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte: "Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social."

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração a disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Além disso, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem-estar físico, mental e social.

O caso em testilha trata-se não somente do direito à saúde, mas do direito à vida, uma vez que sem o tratamento adequado a paciente não irá ter uma resposta favorável.

O direito à saúde refere-se à dignidade da pessoa humana. Assim, não pode o Estado afirmar que não possui recursos suficientes, pois compete ao Poder Público zelar pelo “mínimo existencial” – entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas à saúde, imprescindíveis para uma vida com dignidade, devendo o Poder Público adotar este norte para estabelecer os objetivos prioritários das políticas públicas. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir no tocante aos recursos remanescentes. O Poder Público não pode alegar o princípio da reserva do possível em tais casos, pois o direito à vida supera todos os argumentos do poder público.

Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar à paciente o tratamento adequado à sua enfermidade, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar anteriormente concedida por meio das decisões de págs. 44/47, e condenar o Município de Sobral e o Estado do Ceará ao fornecimento do medicamento ARISTAB - aripiprazol 15mg (laboratório ACHE), enquanto perdurar a necessidade comprovada por profissional da saúde habilitado, devendo ser apresentado novo laudo ou receita a cada 06 (seis) meses.

Havendo necessidade de bloqueio da verba pública de ambos os entes públicos, para garantia do cumprimento da sentença, fica determinado o rateio do *quantum* aos executados na cota de 1/3 ao Município de Sobral e 2/3 sob a responsabilidade do Estado do Ceará, seguindo os preceitos do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não sobrecarregar o erário do município, visto se tratar de medicamento de elevado custo financeiro com potencial de lesão à economia pública e aos serviços municipais de saúde.

Com relação aos honorários, CONDENO o Município de Sobral em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa.

Deixo de condenar o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento na Súmula 421 do STJ.

Observem as partes que, em caso eventual de recurso, o prazo deve ser o adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, 10 (dez) dias corridos, diferente do prazo do Código de Processo Civil, salientando-se que é vedado prazo em dobro para a Fazenda Pública e Ministério Público, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 06 de março de 2023.

Kathleen Nicola Kilian
Juíza de Direito